2 –

AP OK

Grupo Parlamentar

CDS-PP

PROPOSTA DE LEI Nº 168/XIII (GOV)

Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário]

Os artigos 6.º, 10.º, **14.º**, 17.º, 18.º, 20.º, **21.º**, 22.º, **23.º, 25.º, 30.º, 35.º, 39.º, 70.º**, 71.º, 72.º, **76.º, 96.º**, 97.º, **98.º, 99.º, 102.º a 105.º, 107.º**, 108.º, 110.º, **112.º a 116.º, 118.º**, 120.º, **123.º, 124.º**, 134.º, **135.º, 138.º, 141.º, 143.º, 144.º**, 146.º, 146.º-D, 151.º, 179.º, 183.º-B, **189.º**, 203.º, **204.º**, 206.º, 208.º, **223.º**, 245.º, **247.º, 276.º, 278.º a 283.º**, 284.º, 285.º, 286.º, 287.º, 288.º, 289.º e 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[…]

1 — Aos serviços da administração tributária cabe:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Dar cumprimento ao disposto nos artigos 111º e 112º;

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

2 — […]

3 — […]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 635044
Entrada/Saída n.º 700 Data: 28/05/2019

Dist 28.05.2019

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 14.º

[...]

Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.

Artigo 20.º

[...]

1 - Os prazos do procedimento tributário contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

2 – A contagem dos prazos de reação contenciosa obedece ao regime aplicável aos prazos para a propositura de ações que se encontram previstos no Código de Processo Civil.

3 - Os prazos para a prática de atos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 21.º

Prazos para atos judiciais

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são aplicáveis aos processos nos tribunais tributários, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos na lei processual civil para juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários, com as devidas consequências legais.

2 – Os prazos dos atos praticados no processo de execução fiscal que não sejam da competência de magistrados e funcionários judiciais são os seguintes:

a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;

b) Para os restantes atos relativamente aos quais a lei não estabeleça prazo, vale o prazo geral supletivo de 10 dias.

Artigo 23.º

Prazos fixados pela administração tributária

1 - Quando, nos termos da lei, o prazo do ato deva ser fixado pela administração tributária, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.
2 - Se a administração tributária não fixar o prazo, este é de 10 dias.

Artigo 25.º

[...]

Os serviços competentes da administração tributária elaboram relações trimestrais dos procedimentos e processos da sua competência em que se verifique o incumprimento injustificado dos prazos previstos no presente Código e remetem-nas às entidades com competência inspetiva e disciplinar sobre os responsáveis pelo incumprimento, para os efeitos que estas entenderem convenientes.

Artigo 30.º

Consulta dos processos administrativos e de execução fiscal

Os documentos dos processos administrativos e de execução fiscal pendentes ou arquivados podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes.

Artigo 35.º

[...]

1 - Diz-se notificação o ato pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 – [...]
6 – Sem prejuízo do disposto na presente subsecção, às notificações e citações a realizar em processo judicial tributário aplicam-se subsidiariamente os termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 39.º

[...]

1 – [...]

2 – A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a administração tributária, com base em requerimento do interessado, requerer aos correios informação sobre a data efetiva da receção.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 70.º

[...]

1 - A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e é apresentada no prazo de 120 dias contados a partir dos factos previstos no n.º 2 do artigo 102º.

2 — [...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...]

2 - Pode, ainda, haver cumulação de pedidos quando, tratando-se de tributos diferentes, resultem de matéria tributável apurada na mesma ação de inspeção, sempre que à mesma não obstem os requisitos previstos no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 72.º

[...]

1- [...]

2- Pode, ainda, haver coligação quando, tratando-se de tributos diferentes, resultem de matéria tributável apurada na mesma ação de inspeção, sempre que à mesma não obstem os requisitos previstos no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 76º

Decisão da reclamação e recurso hierárquico

1 — Do indeferimento da reclamação ou da falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente, cabe recurso hierárquico no prazo previsto no n.º 2 do artigo 66.º, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º.

2 — O indeferimento do recurso hierárquico ou a falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente confere ao interessado a possibilidade de proceder à impugnação judicial do ato que tinha sido objeto de reclamação, salvo se deste ato já tiver sido deduzida impugnação com os mesmos fundamentos.

Artigo 96.º

[...]

1 — O processo judicial tributário tem por função a tutela plena, efetiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária, regendo-se pelos princípios fundamentais consagrados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — [...]

3 — O prazo referido no número anterior é de 90 dias relativamente aos processos a que se referem a subalínea viii) da alínea a), e as alíneas d), e) e f) do artigo seguinte.

Artigo 97.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras previstas na lei, podem ser deduzidas perante os tribunais tributários as seguintes pretensões:

a) Impugnação dos seguintes atos:

i) Atos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;

ii) Atos de fixação de valores patrimoniais e de determinação da matéria tributável suscetíveis de impugnação autónoma;

iii) Atos que tenham sido objeto de reclamação, no caso de ter havido indeferimento da reclamação ou do subsequente recurso hierárquico, ou falta de resposta à reclamação ou ao eventual recurso hierárquico dentro do prazo legal;

iv) Atos administrativos em matéria tributária;

v) Atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

vi) Atos de agravamento da coleta;

vii) Atos de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria tributária;

viii) Medidas provisórias adotadas pela administração tributária.

b) Ações contra recusas ou omissões da administração tributária, lesivas de direitos ou interesses legítimos, designadamente contra o indeferimento de pedidos de revisão ou reforma da liquidação, de isenções ou benefícios fiscais, ou da emissão de outros atos administrativos em matéria tributária, assim como contra a falta de resposta a esses pedidos, dentro do prazo legal;

c) Ações para reconhecimento de direitos ou interesses legítimos em matéria tributária;

d) Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;

e) Produção antecipada de prova;

f) Providências cautelares requeridas pelos contribuintes ou pela administração tributária, para garantia de créditos fiscais;

g) Declaração da ilegalidade da emanação ou omissão de normas administrativas em matéria tributária;

h) Embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação de vendas e oposições em processos de execução fiscal;

i) Reclamação para o juiz, no próprio processo, dos atos praticados no processo de execução fiscal.

2 — A impugnação dos atos administrativos em matéria tributária que não comportem a apreciação da legalidade do ato de liquidação da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central, os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, segue os termos da ação administrativa prevista e regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — [...]

4 — A tramitação processual das demais pretensões enunciadas no n.º 1 rege-se pelo disposto no presente Título e no Título I, e em tudo o que nele não esteja regulado, pelas normas de processo nos tribunais administrativos.

Artigo 98.º

[...]

1 — São nulidades insanáveis em processo judicial tributário:

a) [...]

b) [...]

c) A falta de notificação aos recorridos da apresentação do requerimento de interposição de recurso e alegações, se estes não alegarem.

2 — As nulidades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior só podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas até ao despacho saneador e a nulidade prevista na alínea c) do mesmo número pode ser conhecida a todo o tempo.

3 — [...]

4 – [...]

5 – [revogado]

Artigo 99.º

Âmbito de aplicação e fundamentos da impugnação

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável aos processos de impugnação dos seguintes atos:

a) Atos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;

b) Atos de fixação de valores patrimoniais e de determinação da matéria tributável suscetíveis de impugnação autónoma;

c) Atos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do ato tributário de liquidação;

d) Atos que tenham sido objeto de reclamação, no caso de ter havido indeferimento da reclamação ou do subsequente recurso hierárquico, ou falta de resposta à reclamação ou ao eventual recurso hierárquico dentro do prazo legal;

e) Atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

f) Atos de agravamento da coleta;

g) Medidas provisórias adotadas pela administração tributária.

2 — [Anterior corpo do artigo]

Artigo 102.º

Prazos de impugnação judicial

1 - O indeferimento de reclamação, ou do subsequente recurso hierárquico, ou a falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente para decidir a reclamação ou o recurso hierárquico, confere ao interessado a possibilidade de proceder à impugnação judicial do ato que foi objeto de reclamação, salvo se deste ato já tiver sido deduzida impugnação com os mesmos fundamentos.

2 - A impugnação deve ser apresentada no prazo de 3 meses contados a partir dos factos seguintes:

a) Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte;

b) Notificação dos restantes atos tributários, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;

c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;

d) Formação da presunção de indeferimento de ato tácito;

e) Notificação dos restantes atos que possam ser objeto de impugnação autónoma nos termos deste Código;

f) Conhecimento dos atos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

3 — [...]

5 — [...]

Artigo 103.º

Local e efeitos da apresentação da petição

1 — A impugnação considera-se deduzida com a receção da petição inicial na secretaria do tribunal ao qual é dirigida ou com a remessa da mesma, nos termos em que esta é admitida nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

2 – [anterior n.º 4]

3 – [anterior n.º 5]

Artigo 104.º

[...]

1 — A cumulação de pedidos e a coligação de autores são possíveis quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando, sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.
2 — Quando aos pedidos cumulados correspondam diferentes formas de processo, é aplicável a forma de processo do pedido principal, com as adaptações necessárias.

Artigo 105.º

[...]

Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei, quando sejam propostos separadamente processos de impugnação judicial que, por se verificarem os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo anterior, possam ser reunidos num único processo, pode ser ordenada a sua apensação, a não ser que o estado do processo ou outra razão a torne especialmente inconveniente, aplicando-se o regime do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 107.º

[...]

1 — A falta de resposta a petição ou requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de impugnação, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou petição, atendendo-se à data da respetiva entrada para o efeito do n.º 1 do artigo 102.º
2 — Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido ao órgão competente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

Artigo 108.º

[...]

1 — A impugnação é formulada em petição articulada, deduzida nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — Com a petição, o impugnante oferece os documentos de que disponha, arrola as testemunhas e requer as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

Artigo 110.º

[...]

1 — Recebida a petição, a secretaria promove oficiosamente a citação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional.

2 — [anterior n.º 3]

3 — Com a contestação ou durante o respetivo prazo, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal o processo administrativo.

4 — Na falta de remessa do processo administrativo, é aplicável o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 84º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — [anterior n.º 6]

6 — [anterior n.º 7]

Artigo 112.º

[...]

1 - Caso o valor do processo não exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário, se a questão a resolver for de manifesta simplicidade e dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente do serviço periférico local da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado.

2 - Se o valor do processo exceder o décuplo da alçada do tribunal tributário, o dirigente do serviço periférico local, uma vez completa a instrução, remete-o ao dirigente do serviço periférico regional, no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, podendo este, caso se verifiquem os demais pressupostos referidos no n.º 1, revogar o ato impugnado, nos mesmos termos e prazo.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 113.º

Intervenção do Ministério Público e despacho saneador

1 — Junta a contestação do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respetivo prazo, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo de 15 dias, sobre o mérito da causa e solicitar a realização das diligências instrutórias que considere necessárias, podendo invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição.

2 — De seguida, o processo é concluso ao juiz, que profere despacho saneador, ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo conhecer logo do pedido se a questão for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.

Artigo 114º

[...]

1 - .....

2 - A instrução rege-se pelo disposto na lei processual civil, exceto quando nesta lei se disponha de forma diversa.

Artigo 115.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - (revogado)

Artigo 116.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o juiz permitir o exercício de funções de perito a quem tenha sido indicado como testemunha nos mesmos autos, mediante despacho fundamentado.

6 - O despacho referido no número anterior não é recorrível.

7 - (anterior n.º 5).

8 – (anterior n.º 6).

Artigo 118.º

[...]

1 – [...]

2 – Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, presencialmente ou através de teleconferência.

3 – A audiência é, sob pena de nulidade, documentada nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Civil.

4 - A produção de prova testemunhal rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil, exceto quando nesta lei se disponha de forma diversa.

5 – [revogado].

Artigo 120.º

Discussão da matéria de facto e de direito

Salvo em casos de especial complexidade, finda a produção de prova, a discussão da matéria de facto e do aspeto jurídico da causa é oral e realiza-se em simultâneo.

Artigo 123.º

Sentença

1 – A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos.

2 – A sentença deve limitar-se à exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e à parte decisória, e, em caso de manifesta simplicidade, é de imediato ditada para a ata.
3 – Não se aplicando o disposto na parte final do número anterior, a sentença é proferida no prazo de vinte dias.
4 – Se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência, deve limitar-se a remeter para os seus fundamentos, indicando o local da sua publicação em jornal oficial.
5 - A sentença é integralmente transcrita sempre que estas o requeiram, designadamente para efeitos de recurso.

Artigo 124.º
Objeto e limites da decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas, salvo quando a lei lhe permita ou imponha o conhecimento oficioso de outras.
2 — O tribunal deve, no entanto, pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado, exceto quando não possa dispor dos elementos indispensáveis para o efeito, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório.

Artigo 135.º
[...]

1 — A administração tributária e os contribuintes e demais obrigados tributários podem requerer a adoção das providências cautelares previstas no presente capítulo e, quando neste não se disponha em sentido diverso, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
2 — [...]

Artigo 138.º
[...]

Tem competência para o arresto o tribunal tributário da área do serviço periférico local competente para a execução dos créditos que se pretendam garantir.

Artigo 141.º

[...]

O processo de arrolamento é da competência do tribunal tributário da área da residência, sede ou estabelecimento estável do contribuinte.

Artigo 143.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - É competente para o conhecimento da impugnação o tribunal tributário da área em que a apreensão tiver sido efetuada.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 144.º

[...]

1 - [...]

2 - A impugnação é apresentada no tribunal tributário da área do serviço da administração tributária que tiver adotado a providência cautelar.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 146.º

[...]

Regem-se pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos os processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões e os processos de declaração da ilegalidade da emanação ou omissão de normas administrativas que sejam intentados perante os tribunais tributários, assim como os processos dirigidos à produção antecipada de prova perante os mesmos tribunais.

Artigo 151.º

[...]

1 - Compete ao tribunal tributário da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos atos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 - [...]

Artigo 189.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Nos casos de suspensão da instância, pela pendência de reclamação, processo judicial ou oposição sobre o objeto da dívida exequenda, pode o executado, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão neles proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

Artigo 204.º

[...]

1 — A oposição só pode ter algum dos seguintes fundamentos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de reação contra o ato de liquidação;

i) [...]

2 — [...]

Artigo 223.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 780.º, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

4 – .....

5 – .....

6 – .....

7 – .....

8 – .....

Artigo 245.º

[...]

1 - [...]

2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o processo será remetido ao tribunal tributário para ulteriores termos de verificação e graduação de créditos acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

Artigo 247.º

[...]

1 - Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário para decisão da verificação e graduação de créditos são devolvidos ao órgão da execução fiscal, após trânsito em julgado da decisão..

2 - No caso de o tribunal tributário não poder efetuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, solicita-os ao órgão da execução fiscal para que lhes forneça no prazo que fixar.

Artigo 276.º

[...]

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário.

Artigo 278.º

[...]

1 — Decorrido o prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior sem que o ato reclamado tenha sido revogado, o órgão de execução fiscal remete a reclamação ao tribunal, com efeito meramente devolutivo.

2 — Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder no prazo de 10 dias.

3 — A reclamação tem efeito suspensivo em caso de prejuízo irreparável devidamente fundamentado.

4 — [revogada]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [revogada].

Artigo 279.º

[...]

O presente título aplica-se:

a) Aos recursos dos atos jurisdicionais praticados no processo judicial tributário regulado pelo presente Código;

b) Aos recursos dos atos jurisdicionais no processo de execução fiscal, designadamente as decisões sobre incidentes, oposição, pressupostos da responsabilidade subsidiária, verificação e graduação definitiva de créditos, anulação da venda e recursos dos demais atos praticados pelo órgão da execução fiscal.

Artigo 280.º

Regime aplicável

Os recursos regem-se pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sem prejuízo do estabelecido no presente código.

Artigo 281.º

Decisões que admitem recurso

1 – Cabe recurso ordinário das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição pelos tribunais tributários e pela Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos nos processos de valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.

2 – O recurso das decisões dos tribunais tributários é interposto para o Tribunal Central Administrativo competente, salvo quando as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, caso em que sobe diretamente ao Supremo Tribunal Administrativo.

3 — É sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, estejam em oposição com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.

Artigo 282.º

Oposição de acórdãos

1 – Quando o recurso tenha por fundamento a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, o requerimento de interposição deve ser instruído com cópia das decisões precedentes em que se fundamenta o recurso ou indicar o lugar em que tenham sido publicadas ou registadas, sob pena de não ser admitido.

2 – Como fundamento do recurso só podem invocar-se decisões transitadas em julgado; mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.

3 – O requerimento de interposição de recurso é acompanhado da alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada à sentença ou acórdão recorridos.

4 – O recurso não é admitido se a orientação perfilhada na decisão ou acórdão objeto do recurso estiver de acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 283.º

Recurso de revista

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 - Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências

cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

Artigo 284.º

Efeitos dos recursos

1 – Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente Código ou o efeito devolutivo afetar o efeito útil dos recursos.

2 – A parte vencida pode requerer, ao interpor o recurso, que o recurso tenha efeito suspensivo quando a execução lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal.

Artigo 4.º

Aditamentos e alterações sistemáticas ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, os artigos 26.º-A, **96.º-A, 96.º-B, 96.º-C**, 122.º-A, **134.º-A, 134.º-B** e 206.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 96.º-A

Regime aplicável

É subsidiariamente aplicável ao processo judicial tributário o disposto na lei processual civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, dos duplicados dos articulados e das cópias dos documentos apresentados.

Artigo 96.º-B

Realização de atos processuais

1 – Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, são efetuados eletronicamente, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 – A apresentação de peças processuais e documentos por via eletrónica dispensa a sua remessa ao tribunal, e a dos respetivos duplicados e cópias, em suporte de papel, sem prejuízo da possibilidade de o juiz exigir a apresentação do original, nos termos da lei processual civil.

3 – Apresentada a petição por via eletrónica, a citação das entidades públicas ou dos órgãos nela indicados é efetuada automaticamente por via eletrónica, sem necessidade de despacho do juiz, salvo nos casos expressamente previstos em que há lugar a despacho liminar.

4 – Na situação prevista no número anterior, a entidade pública demandada fica obrigada a apresentar as suas peças processuais, o eventual processo instrutor e demais documentos por via eletrónica, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo o autor, sempre que possível, receber as notificações judiciais pela mesma via, de modo automático.

5 – Os atos processuais referidos nos números anteriores podem, ainda, ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;
b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da expedição;
c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição.

Artigo 97.º-B

Dever de gestão processual

1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardados os princípios gerais aplicáveis à atividade processual das partes, pode o juiz, ouvidas as partes e ponderadas as

circunstâncias concretas de cada processo, adotar medidas de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

3 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando-as a praticá-lo.

4 – Das decisões referidas nos n.°s 1 e 2 não é admissível recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 134.°-A

Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos

1 – As ações para obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria tributária podem ser propostas por quem invoque a titularidade dos direitos ou interesses a reconhecer.

2 – O prazo de propositura da ação é de quatro anos após a constituição do direito ou interesse.

3 — A ação segue os termos da ação administrativa regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com as necessárias adaptações.

Artigo 134.°-B

Condenação à prática de atos ou prestações devidos

1 — Quando a recusa ou omissão, por parte da administração tributária, do dever de praticar um ato administrativo ou de realizar qualquer prestação jurídica em matéria tributária seja suscetível de lesar um direito ou interesse legalmente protegido, pode o interessado requerer a sua condenação ao cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente.

2 — Nos processos de impugnação ou de condenação à prática de atos administrativos, o prazo de propositura da ação é de 3 meses, contado desde a data da notificação do ato de indeferimento, caducando o direito de ação, nas situações de inércia da Administração, no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo legal para a emissão do ato ilegalmente omitido.

3 — Na petição dirigida ao tribunal tributário, para os efeitos previstos no n.° 1, o interessado deve identificar o ato de indeferimento ou a situação de omissão, o direito ou interesse violado ou lesado, ou suscetível de violação ou lesão, e o procedimento ou procedimentos a praticar pela administração tributária.

4 — Salvo o disposto no número seguinte, quando esteja em causa a atuação de pretensões dirigidas à prática de atos administrativos, designadamente de atribuição de isenções ou benefícios fiscais, a ação segue, com as necessárias adaptações, os termos da ação administrativa prevista e regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — Quando esteja em causa a atuação de pretensões dirigidas à prática de atos administrativos que comportem a apreciação de atos tributários de liquidação, a ação segue os termos do processo de impugnação.

6 — Nos casos não compreendidos nos números anteriores, uma vez recebida a petição, a secretaria notifica a administração tributária para se pronunciar sobre o requerimento do contribuinte no prazo de 15 dias.

7 — Se a ação for julgada procedente, o juiz condena a administração tributária a praticar o ato administrativo, a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adotar as condutas que se revelem necessárias, fixando para o efeito o prazo que considerar razoável e que não poderá ser inferior a 30, nem superior a 120 dias.

Artigo 4.º-A

Alterações à organização sistemática do Código de Procedimento e Processo Tributário

1 – É criado um novo Capítulo III no Título III, com a epigrafe "Das ações de reconhecimento e condenação", composto pelos artigos 134.º-A e 134.º-B.

2 – São eliminados os seguintes capítulos do Título III, renumerando-se os restantes capítulos:

a) O Capítulo IV, denominado "Ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária", composto pelo artigo 145.º;

b) O Capítulo VI, denominado "Da intimação para um comportamento", composto pelo artigo 147.º

3 – A epígrafe do artigo 67º passa a designar-se "Natureza e efeitos".

Artigo 6.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 4.º, 11.º, 14.º, 24.º, 25.º, 30.º, 48.º, 58.º, 69.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º-B, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º-A, 103.º-B, 109.º, 117.º, 120.º, 124.º, 128.º, 143.º, 148.º, 151.º,

152.º, 154.º, 161.º, 180.º, 181.º, **185.º-A**, 185.º-B, 188.º e 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 185.ºA

Impugnação e recurso das decisões arbitrais

1 – [corpo do artigo].

2 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

a) Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º do CPTA.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

O artigo (~~Os artigos 5.º e~~) 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Secretarias

(Eliminar)

Artigo 9.º

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação é obrigatoriamente notificado, pelo tribunal arbitral, **das decisões arbitrais finais que recusem a aplicação de uma norma por inconstitucionalidade ou ilegalidade, para efeitos** do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Norma revogatória

[...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) O n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2019

Os Deputados,